



PROCESSO N.º 538/04

PROTOCOLO N.º 8.070.686-3/04

PARECER N.º 494/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL NILSON BATISTA RIBAS – ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MARIALVA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 1877/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) da Escola Estadual Nilson Batista Ribas – Ensino Fundamental, do Município de Marialva, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

A Resolução n.º 4978/92 (cf. fl. 06-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) na Escola Estadual Nilson Batista Ribas - Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual Nilson Batista Ribas – Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1993, sendo prorrogado por três vezes através das Resoluções n.ºs 4238/94, 4218/95 e 3370/98 (cf. fls. 07, 08 e 09-CEE) esta última pelo prazo de três (03) anos a partir de 1997.

A escola encontra-se relacionada nos anexos das Deliberações n.ºs 18/99 e 7/03 – CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual.”

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 270/04, o NRE de Maringá informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 110-CEE) e o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 57/03, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 111-CEE).

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Maringá (cf. fl. 112-CEE) e Parecer n.º 1670/04–CEF/SEED (cf. fl. 113-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino de 1.º Grau (5.ª a 8.ª séries) da



PROCESSO N.º 538/04

Escola Estadual Nilson Batista Ribas – Ensino Fundamental, Município de Marialva, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do Curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2000 até a presente data.

A partir da publicação deste parecer, o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental**.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.